



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul- Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 3/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0027360/2021-44

Parecer nº 3/IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2021

PROCESSO SGP 10000000164/19 - SEI 2100.01.0027360/2021-44

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM n. 00162/1994/005/2015
Fase do licenciamento	LP+LI
Empreendedor	Calcinação Vitória Ltda.
CNPJ / CPF	24.729.451/0001-22
Empreendimento	Calcinação Vitória Ltda.
DNPM / ANM	000.592/46 e 832.664/1994
Atividade principal	Pilhas de rejeito/estéril, Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento
Classe	4
Condicionantes	4 e 5
Enquadramento	§§ 1º e 2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	São João Del Rei
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Mortes
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	28,9324
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Rocca Engenharia Mineral Ltda. - Ricardo Luiz Malta Pena
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Baependi e Alagoa
Área proposta (hectares)	29,7235
Número da matrícula do imóvel a ser doado	21.350 e 9.302
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Calcinação Vitória Ltda.

2 - INTRODUÇÃO

O empreendedor **Calcinação Vitória Ltda.** apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Calcinação Vitória Ltda** – Processo Administrativo COPAM nº **00162/1994/005/2015**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento minerário **Calcinação Vitória Ltda.**, fundado em 1962, está Instalado próximo à rodovia BR 265, zona rural, a 12 km do município São João Del Rei – MG.

Em 26 de julho de 2019, o empreendedor formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, entretanto, somente para cumprimento do parágrafo 1º do referido artigo, processo SGP nº 10000000164/19.

Após análise inicial, foi constatado que o empreendimento havia iniciado a sua regularização anteriormente à 17/10/2013, sendo em 29 de julho do mesmo ano, foi solicitado por meio do ofício IEF – URFBio Sul 204/2019 a apresentação de comprovação ou proposta para cumprimento também do parágrafo 2º do artigo 75.

Para a apresentação da nova proposta foi solicitado prazo para que o empreendedor localizasse e negociasse uma área bem maior que a primeira área proposta, uma vez que a compensação referente ao parágrafo 2º não havia sido ainda efetuada.

Sendo concedido o prazo solicitado, entretanto, com o início da pandemia da COVID-19 essas ações tiveram certo comprometimento devido as dificuldades de contatos com proprietários e demais ações documentais.

Somente em maio de 2021, foi apresentada a proposta completa para cumprimento do referido artigo 75 da Lei Estadual 20.922. SEI número **2100.01.0027360/2021-44**.

Este processo de compensação ambiental minerária, além de propor a regularização da parte do empreendimento a que se refere ao §2º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013, de 19,53ha, propõe também a regularização das áreas de supressão após 17/10/2013, referente ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013, sendo mostrado, na figura abaixo, todas as intervenções:



Imagem 1

Para melhor visualização segue as partes separadamente.

A imagem abaixo demonstra a Área Diretamente Afetada – ADA, referente a compensação exigida pelo §2º:



Imagem 2

Quanto a regularização exigida pelo §1º, se deu pela Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), requerida através do processo COPAM nº 00162/1994/005/2015, formalizado em 2/03/2015, que autorizou a supressão de vegetação nativa em uma área de 9,4024 ha para construção de uma nova pilha de rejeito/estéril e ampliação da frente de lavra. Denominadas aqui como: área da pilha, área 1 e área 2, nas figuras abaixo.



Imagem 3



Imagem 4



Imagem 5

Assim, considerando que a Calcinação Vitória Ltda. iniciou sua regularização ambiental antes de 17/10/2013 e posteriormente a esta data foi realizada a regularização através do Processo COPAM nº 00162/1994/005/2015 o empreendimento em questão submete-se ao disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e respectivamente aos Artigos 64 e 65 do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019.

Conforme cálculos apresentados, o empreendimento impactou uma área total de 19,53ha anteriormente à 17/10/2013, a as áreas somadas após 2013 chega-se a uma total de 9,4024 ha, totalizando uma área a ser compensada até a atual data, referente a ambos parágrafos do artigo 75 da Lei Estadual 20.922, uma área aproximada de 28,9324ha.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de duas áreas, que totalizam **29,7235 ha**, localizadas no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao Estado.

Conforme projeto apresentado, já foi consultado pelo representante do empreendimento, à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GECARF em BH, sendo que para ambas as áreas propostas, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF.

Conforme certidões de registro apresentadas, cujo memorial descritivo se encontra nos autos do processo, juntamente com devida ART. As áreas das matrículas são:

- **4,7122ha**, em uma propriedade denominada Chapéu, matrícula número 21.350, município de Baependi, que **chamaremos de área A** para efeito de identificação nos próximos itens deste parecer;
- **25,0113ha**, em uma propriedade denominada Limoeiro, matrícula número 9.302, município de Alagoa, que **chamaremos de área B** para efeito de identificação nos próximos itens deste parecer.

Ambas já se encontram em nome da **Calcinação Vitória Ltda.** A área proposta para atendimento à Compensação Florestal, previstas para os §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, tratam-se de duas glebas conforme citado acima, de área total de **29,7235 hectares**, inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio:



Imagem 6: Área A, proposta para doação, parcialmente dentro dos limites do PESP(em verde), parte direita da imagem.

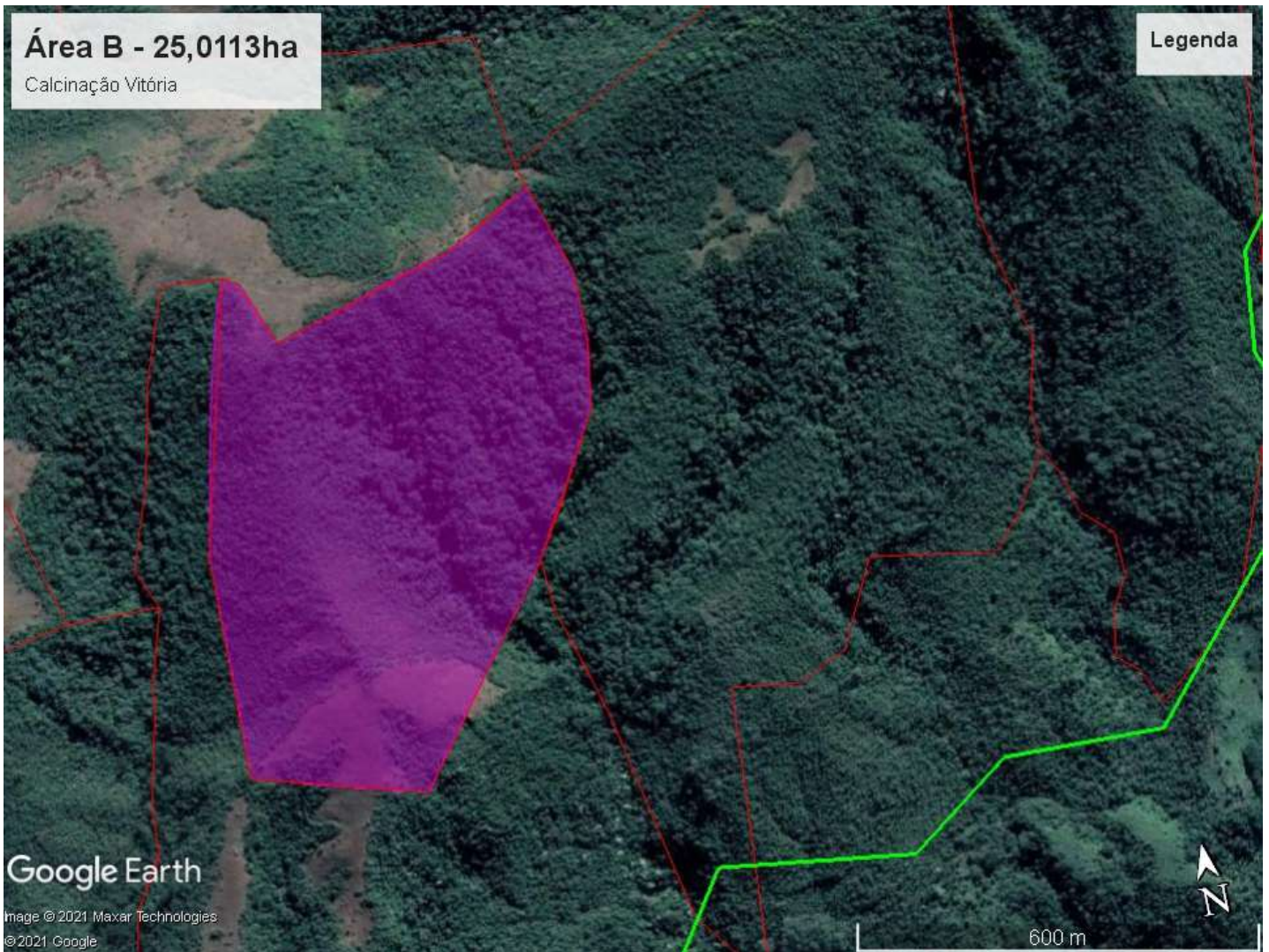


Imagem 7: Área B, proposta para doação, integralmente no interior do PESP(em verde), parte esquerda da imagem.

Ressaltamos, a título de informação, que este ano, o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, tendo sido apreciado na 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA o PL 1.658/15, onde propunha a modificação da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio. O projeto foi aprovado na forma do vencido em 1º turno com a emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição modificou os limites do parque, ao acrescentar aproximadamente 5,7 mil hectares e retirar outros 2,8 mil hectares. Possuía quase 23 mil hectares de extensão. Com a modificação, passou a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de JANEIRO de 2021, LEI Nº 23.774, onde dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

Art. 1º – O Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, passa a ter os limites e confrontações estabelecidos no Anexo desta lei, perfazendo uma área total de 25.872,7016ha (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e dois vírgula sete mil e dezesseis hectares).

Esclarecemos que, conforme apresentado, para a área A, possui uma pequena parte fora dos limites atuais do PESP de 0,92ha, e uma pequena faixa de 0,136ha, sobrepõe uma área já de posse do IEF, que totalizam, mas não compromete a compensação trabalhada neste parecer, conforme discriminado a seguir.

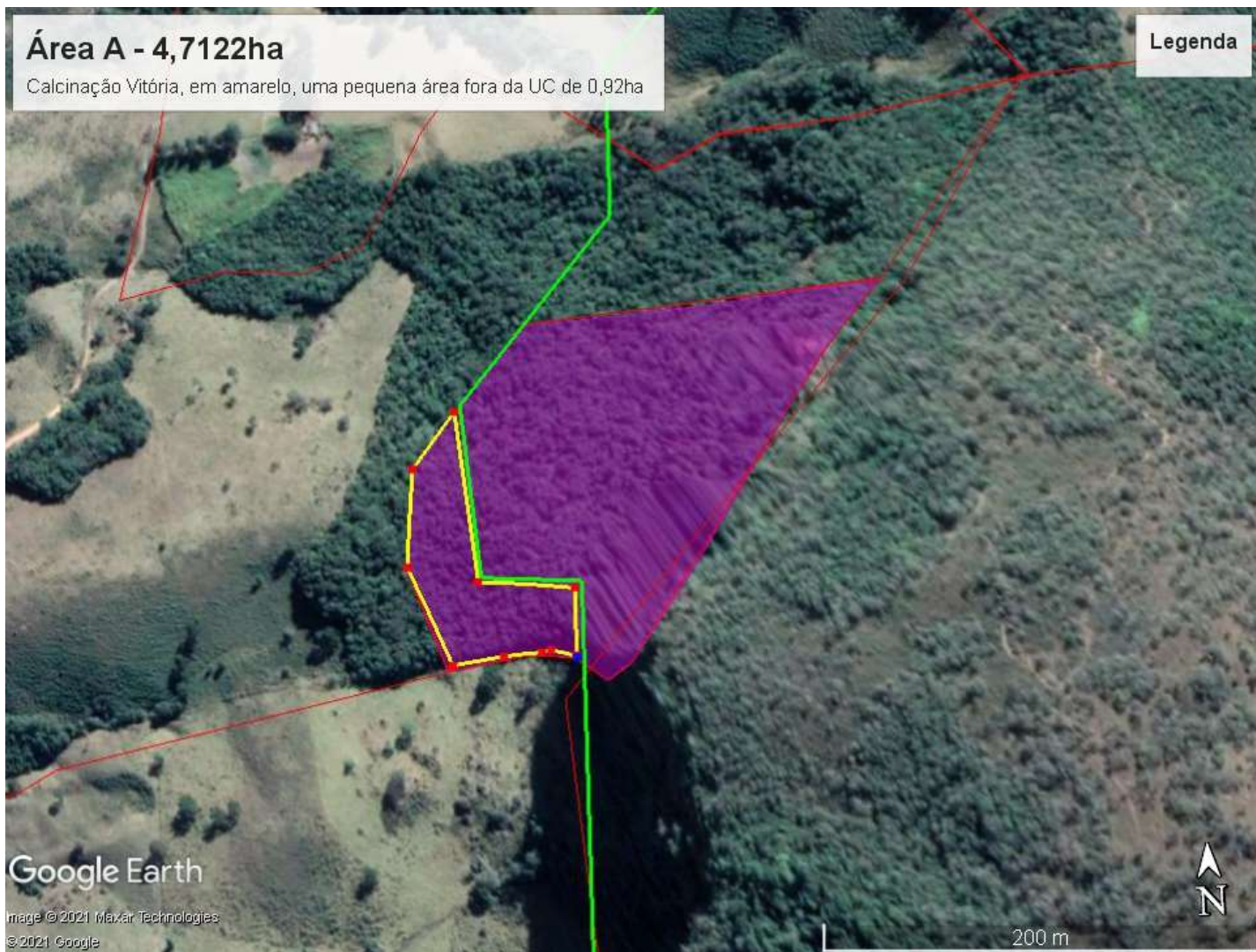


Imagem 8: Área A em lilás, limites do PESP em verde (à direita da imagem), e uma pequena parte fora dos limites do PESP em amarelo de 0,92ha.

Portanto, esta área A, com 4,7122ha, contém uma pequena área que está fora dos limites do PESP de aproximadamente 0,92ha e também uma área sobreposta de 0,136ha, totalizando 1,056ha, e o cálculo o valor entre a diferença entre a área total proposta (29,7235), e a área total devida até o momento (28,9324), chega-se a uma área de 0,7911ha a ser doada à mais.

Conforme informado no processo, o empreendedor consultou a GCARF por e-mail, sendo retornado com a informação que seria plausível o aceite, uma vez que área é de extrema relevância para a conservação da biodiversidade da Unidade de Conservação.

Acrescentando a isto, verificamos que o remanescente da área devida que ficaria fora da UC (0,2649ha), seria inviável a outro tipo de atividade, não vendo como impacto negativo à proposta no que se refere ao cumprimento da obrigação até o momento, sendo posto deste modo ao conselho para deliberação.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A área proposta trata-se de duas glebas que somam **29,7235 hectares**, sendo uma de **4,7122ha** (área A) e outra de **25,0113ha** (área B), conforme já colocado anteriormente, sendo as matrículas identificadas como nº 21.350 e 9.302, imóveis denominados Chapéu e Limoeiro, localizado nos municípios de Baependi e Alagoa respectivamente, sendo apresentados os Cadastros Ambiental Rural - CAR's das propriedades.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Atto de Criação: Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. **Caxambu**

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área B (propriedade) destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Chapéu

Nome do Proprietário: Calcinção Vitória Ltda

Área Total: 4,7122

Município: Baependi

Nº Matrícula: 21.350

Identificação da área B (propriedade) destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Limoeiro

Nome do Proprietário: Calcinção Vitória Ltda

Área Total: 25,0113

Município: Alagoa

Nº Matrícula: 9.302

Contextualizando, informamos que foi protocolado em 26/07/2019, a primeira proposta para a compensação Florestal Minerária, referente ao § 1º do artigo 75 da Lei 20922/2013 da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA requerida através do processo administrativo COPAM nº 00162/1994/005/2015, referente à expansão da pilha de estéril para avanço da lavra e pilha, o qual recebeu protocolo nº 10000000164/19, três dias após foi solicitado adequação da proposta, e em maio de 2021, conforme já explicado em itens anteriores, foi apresentada a nova proposta, contemplando os dois parágrafos do artigo 75 da Lei Estadual 20.922, já no sistema, recebendo o número SEI nº **2100.01.0027360/2021-44**, ficando um processo híbrido, parte físico e parte digital.

Os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro de Minas e Segurança do Trabalho – Ricardo Luiz Malta Pena, CREA MG-56.828/D– A.R.T. nº 20210360568.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de duas áreas no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seus §1 e 2º.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

Foi apresentado cronograma para cumprimento das etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta, entretanto como as áreas já estão em nome da Calcinção Vitória Ltda., será colocado abaixo as etapas seguintes a serem cumpridas, com pequenas adequações.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM	Assinatura do TCCFM.	Até 10 dias após recebimento
Publicação	Providenciar publicação do extrato do TCCFM na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.	Até 7 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Encaminhar para a Gerência de Compensação Minerária e Regularização Fundiária	Conferência, identificação e transferência dos imóveis.	30 dias
Transferir ao Instituto Estadual de Florestas – IEF os imóveis a serem doados	Providenciar junto ao cartório de notas a lavratura da escritura pública de doação enviando ao setor responsável pela Regularização Fundiária do IEF	60 dias após recebimento da confirmação da gerência.
Publicação do extrato deste Instrumento no Diário Oficial do Estado	Publicar junto ao Diário Oficial do Estado a doação do imóvel ao IEF.	10 dias após assinatura da escritura
Escritura de doação	Enviar ao IEF, cópia da Escritura Pública de doação da área/imóvel devidamente registrado junto ao cartório competente, bem como do extrato deste instrumento publicado no Diário Oficial do Estado.	Até 5 dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensações florestais minerárias estabelecidas no Processo de Licenciamento Ambiental - Licença Prévia e Licença de Operação concomitantes - LP+LI - PA COPAM 00162/1994/005/2015.

São duas as modalidades das compensações ambientais propostas pelo empreendedor. Ei-las:

Compensação Minerária prevista no art. 27, I da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017, que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e dá outras providências, a qual estabelece que: *“A compensação florestal a que se refere o §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor: I - a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária; (...).”*

Compensação Minerária prevista no art. 71, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a que se refere o §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o qual estabelece que: “Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação; (...)”

Em termos concretos, o item 4 do presente Parecer Único, bem como o PECF anexo ao processo (Doc. 29170730), informam as duas modalidades de compensação Florestal Minerária para atendimento aos §§1º e 2º do artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013, ficando assim divididas as compensações:

- 4,7122 ha, em uma propriedade denominada Chapéu, matrícula número 21.367, município de Baependi, área 1;
- 25,0113 ha, em uma propriedade denominada Limoeiro, matrícula número 9.392, município de Alagoa, área 2.

Destarte, as áreas somam o montante de 29,7235 ha, em face à área devida de 28,9324 ha, abrangendo as compensações ambientais previstas nos §§1º e 2º da Lei 20.922/13.

No que se refere à proporcionalidade de área, de acordo com o informado no item 3 desse Parecer, a área total do empreendimento, abrangendo os compromissos referente a ambos parágrafos do artigo 75 da Lei Estadual 20.922, numa área aproximada de 28,9324 ha, inclui todas as estruturas adjuntas do empreendimento. Dessa forma, tem-se atendido o §1º do art. 75 retrocitado, cujo texto segue transcrito:

Art. 75 (...)

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

(...)

Importante salientar que o empreendedor já é proprietário das áreas localizadas no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio, Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme as Certidões de Matrículas dos imóveis, anexadas ao processo (Docs. 29170733 e 29170762), demonstrando de forma concreta a viabilidade de serem doadas ao IEF, proporcionando a Regularização Fundiária das mesmas na respectiva Unidade de Conservação.

Consta no processo o Laudo Técnico nº 02/2019, subscrito e assinado pela Gestora da Unidade de Conservação (Doc. 29170752), atestando que o imóvel Chapéu está localizado no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio. Da mesma forma, atesta o gestor do processo no item 4 supra deste Parecer Único (PU) quanto ao imóvel denominado Limoeiro.

A certidões de Matrículas juntada ao processo, já retrocitadas neste PU, comprovam a atual propriedade particular do imóvel, demonstrando, por si só, a pendência fundiária das áreas a serem doadas.

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigida pela Portaria IEF nº 27/2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre os imóveis, conforme atesta a certidão de inteiro teor juntada às fls. 41 do processo físico.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária– TCCFM, a proceder a doação da área mediante a lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade e conseqüente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela *Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas* - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do *Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM*, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Coordenador do Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 29/06/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 29/06/2021, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 29/06/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31486249** e o código CRC **F77D0853**.